



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Obras - SUPEL-COBR2
EXAME

CONCORRÊNCIA N. 90360/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0015.006182/2025-20

Objeto: Construção da Unidade de Atendimento Local da Agência IDARON de Porto Velho.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da 2ª Comissão de Obras, instituída pela **Portaria nº 117 de 19 de maio de 2026**, torna público ao conhecimento dos interessados, as respostas aos pedidos de ESCLARECIMENTO enviados por e-mail pelas empresas interessadas, conforme elencados abaixo.

1 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, RESPOSTAS DA UNIDADE REQUISITANTE E SUPEL

EMPRESA 1	Questionamento	QUESTIONAMENTO - IPSI LITERIS	RESPOSTA TÉCNICA DA UNIDADE GESTORA - IPSI LITERIS
	Questionamento 1	Solicita-se esclarecimento quanto a forma pela qual a Administração considera os impactos tributários efetivamente incidentes sobre a execução contratual, especialmente em relação aos tributos PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e ISS;	<p>ESCLARECIMENTO:</p> <p>Todos os estudos do BDI estão de acordo com o acórdão 2622/2013 – TCU Plenário, que é o marco referencial sobre o tema, bem como:</p> <p>9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) <u>é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.</u> Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).</p> <p>Portanto, em respeito a legislação vigente e a jurisprudência sobre o tema, a Administração manterá as regras em edital, desta forma:</p> <p>Não poderão integrar o cálculo do BDI os tributos que não incidam diretamente sobre a prestação em si, como o IRPJ, CSLL e ICMS, independente do critério da fixação da base de cálculo, como ocorre com as empresas que calculam o imposto de renda com base no lucro presumido.</p>
	Questionamento 2	Solicita-se esclarecimento quanto a fundamentação adotada para aplicação do BDI diferenciado aos equipamentos previstos na contratação, considerando que tais itens abrangem também instalação, mão de obra e serviços técnicos associados;	<p>ESCLARECIMENTO:</p> <p>De acordo com o TCU sobre a aplicação de BDI diferenciado para aquisição de Equipamentos.</p> <p>“Nos termos de reiterados julgamentos do Tribunal de Contas da União, consolidados pela Súmula nº 253/2010, comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”</p> <p>O art. 9º, §1º, do Decreto 7.983/2013 apresenta comando semelhante ao da Súmula nº 253/2010.</p> <p>Todavia, o §2º do mesmo artigo dispõe que, no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em</p>

que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição. Ante o exposto, são vários pressupostos para que se aplique um BDI reduzido sobre o fornecimento de equipamentos:

- que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;
- que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;
- que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;
- que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.**

Com relação ao último ponto elencado anteriormente, a representatividade dos itens deve ser apurada por famílias de materiais ou equipamentos fornecidos pelo mesmo fornecedor. Por exemplo, pode-se determinar a representatividade de diversos diâmetros de tubulação de aço carbono, pois se trata de material fornecido pelo mesmo tipo de fornecedor. De modo diverso, não é cabível somar as representatividades do fornecimento das tubulações de aço carbono com o fornecimento de uma bomba, pois são materiais/equipamentos fabricados por empresas distintas.

Nos Acórdãos plenários 1.785/2009 e 2.842/2011, o TCU entendeu que **não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção**, que não podem ser considerados atividade acessória da execução da obra, pois nada é mais típico à atividade de construção civil do que o fornecimento e instalação desses materiais.

A orientação do TCU de aplicar **BDI reduzido** se aplicaria no caso de **fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua de empresa de construção civil, tais como o**

fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, eletrodomésticos etc. [grifei]. Fls. 88/89, ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS; TCU, Brasília, 2014.

“304 **Conclui-se**, dessa forma, que os componentes do BDI para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes apresentam características próprias que as diferem dos componentes que integram o BDI de serviços de engenharia, o que justifica a adoção de uma taxa diferenciada em patamar inferior, especialmente em virtude da redução do percentual de algumas parcelas e da questão tributária, como a **exclusão do ISS** em razão da ausência de fato gerador para incidência desse imposto.” [TC 036.076/2011-2 TCU] [grifei].

Logo, a aplicação de BDI diferenciado somente se aplica aos materiais/equipamentos que escapam da atuação da empresa como, por exemplo: **elevadores, sistema de climatização central**, sistema de gases medicinais, GLP, câmaras frias e/ou materiais que sejam relevantes como é o caso concreto de uma rede de tubulação dentro de uma licitação de rede de água e/ou esgoto. Em observação a planilha constante nos autos temos que esta técnica foi devidamente aplicada nos itens: 20.3.1 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR PÚBLICO 3 PARADAS, CAPACIDADE 8 PESSOAS / 600KG, COM ACESSIBILIDADE E ACABAMENTO INTERNO EM AÇO ESCOVADO, e 21.1 FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO SISTEMA VRV OU VRF, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE PROJETO, INCLUSIVE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA POR 12 MESES. Portanto, em respeito a legislação vigente e a jurisprudência sobre o tema, a Administração manterá as regras em edital.

Questionamento 3

Solicita-se esclarecimento quanto a compatibilidade dos percentuais de BDI previstos no edital com os custos efetivos da execução

ESCLARECIMENTO:

Em observância a legislação vigente e a jurisprudência do TCU e TCE/RO tendo como referências:

contratual, visando assegurar a adequada formulação das propostas e a exequibilidade da contratação.

Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 54/2017/TCE-RO - Aprova o Manual de Boas Práticas. Obras Públicas – Vol. 2: Edificações

63. Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou **levar ao desperdício de recursos públicos**.

74. Finalmente, para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI). Essa taxa contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. *Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico*, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição.

- Súmula nº 254. O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a **CSLL** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza **direta e personalística** desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.
- Súmula nº 258. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

2 - DA CONCLUSÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO

Após análise do pedido de impugnação encaminhado pela empresa interessada, o órgão técnico esclarece que, em visita a legislação vigente a boa técnica e a jurisprudência sobre o tema no que tange ao TCU e ao Manual de Boas Práticas do TCE/RO, temos que a Administração seguiu em conformidade.

3 - DA CONCLUSÃO DA 2ª COMISSÃO DE OBRAS DA SUPEL

Diante do exposto, considerando a natureza técnica do questionamento e a resposta da Unidade Gestora, subscrita por Engenheiro Civil e referendada pelo ordenador de despesas;

Considerando que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 28.874/2024, vigora o **princípio da segregação de funções**, o qual limita a atuação do Agente de Contratação ao julgamento objetivo e rito processual;

Considerando que a análise técnica de engenharia (Resposta Id. [72596986](#)) foge à competência administrativa desta Comissão, não cabendo a esta decidir em sentido contrário sob pena de invadir competência técnica alheia;

Verifica-se que a conclusão técnica não infringe as normas vigentes, especialmente o Decreto nº 28.287/2024 e a Lei nº 14.133/2021. Em atenção ao art. 55, §1º da citada Lei, e diante da inexistência de modificações no instrumento convocatório, **DECIDO**:

1. **ACOLHER**, para todos os fins de direito, os fundamentos da Resposta Id. [72596986](#) como razão de decidir (*motivação aliunde*);
2. **DETERMINAR** a publicação deste exame no PNCP e no site da SUPEL, bem como o envio ao impugnante.

Outras informações através do e-mail: coobr2.supel@gmail.com, bem como presencialmente na sede da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sito a Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos - 2º andar, CEP 76801-470, Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243.

Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

WEYDER PÊGO DE ALMEIDA

Presidente/Pregoeiro da 2ª Comissão de Obras - SUPEL

Portaria nº 117 de 19 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida, Presidente**, em 26/05/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72670596** e o código CRC **DEFCABC7**.